



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

Sala de Comissões, 18 de junho de 2025.

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 44/2025**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**PARECER Nº 33/2025**

**I – RELATÓRIO:**

O presente **Projeto de Lei nº 44/2025**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, objetiva **revogar o artigo 6º da Lei Municipal nº 1.423/2022**, que trata da equiparação do valor das diárias pagas a servidores que acompanham autoridades do Executivo Municipal durante deslocamentos oficiais.

A proposta foi protocolada com pedido de urgência, conforme ofício e mensagem anexa, sob a justificativa de promover a **redução de gastos públicos** e aprimorar o controle orçamentário da Administração Municipal.

**II – ANÁLISE JURÍDICA E CONSTITUCIONAL:**

**Competência Legislativa:**

O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar sua estrutura administrativa e financeira, conforme dispõe o **art. 30, incisos I e II da Constituição Federal**. A matéria também encontra respaldo no **art. 65, inciso I da Lei Orgânica Municipal**, ao tratar de regime de despesas com pessoal.

**Iniciativa Legislativa:**

A proposta é de **iniciativa privativa do Prefeito Municipal**, conforme estabelece o **art. 61, §1º, inciso II, alínea “c” da Constituição Federal**, e o **art. 66 da Lei Orgânica do Município**, por tratar da organização administrativa e concessão de vantagens a servidores públicos.

**Aspectos Formais:**

O projeto apresenta os requisitos de técnica legislativa e clareza, contendo súmula, justificativa e texto normativo sucinto, objetivo e compatível com os princípios da publicidade e transparência. Observa-se que a **revogação específica de dispositivo legal** é forma legítima de alteração normativa.

**Princípios Constitucionais:**



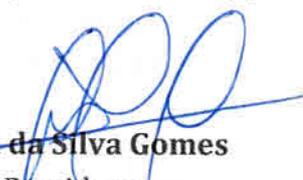
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

A revogação do artigo 6º da Lei nº 1.423/2022 visa garantir o princípio da economicidade e da eficiência (art. 37, caput, da CF), além de promover uma gestão fiscal responsável, nos termos da **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**. Não há afronta a direito adquirido, pois o projeto trata de efeitos futuros e não atinge situações consumadas.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a **Comissão Permanente de Justiça e Redação** manifesta-se sobre o **Projeto de Lei nº 44/2025**, com os votos individuais de seus membros devidamente registrados, assegurando a transparência e a legalidade da tramitação da matéria, e encerrando assim, sua apreciação quanto ao mérito formal e constitucional da proposição.

Favorável ( ) Contrário ( ) Abstenção

  
Oziel da Silva Gomes  
Presidente

Favorável ( ) Contrário ( ) Abstenção

  
Sidiney de Souza Pereira  
Secretário

Favorável ( ) Contrário ( ) Abstenção

  
Natan Carvalho de Melo  
Membro